



## Diário Oficial

- t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;  
 u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;  
 v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;  
 x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%.”.

### CAPÍTULO XXXII

#### DA REMESSA DE MERCADORIAS DESTINADAS A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO

Art. 1.095 – I. As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário deverão observar o disposto neste Capítulo.

Art. 1.095 – J. Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Art. 1.095 – K. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 3º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Secretaria da Fazenda.

Art. 1.095 – L. Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;  
 II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;  
 III - do valor do ICMS, quando devido;  
 IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no **caput** desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no art. 2º.

Art. 1.095 – M. Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;  
 II - no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;  
 III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna deste Estado;  
 IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no **caput** desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no art. 1.095 – C.

Art. 1.095 – N. O disposto no art. 1.095 – E, observado o prazo previsto no art. 1.095 – C, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a ser utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na nota fiscal emitida constar:

- I - como destinatário: o próprio remetente;  
 II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento;  
 III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna deste Estado;  
 IV - no campo Informações Complementares: os locais de treinamento.

Art. 1.095 – O. No retorno das mercadorias de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa a entrada das mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja

para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.

.....  
 Anexo V.....

56-A	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter	40% (quarenta por cento)
------	--	--------------------------

.....  
**Art. 2º** O inciso XIII do art. 22, a alínea “a” do inciso IX, os incisos IX, X, e as alíneas “a” e “b” do inciso XXXIV e os §§ 5º a 8º todos do art. 44, a alínea “a” do inciso XIII e o § 12 do art. 56; os incisos II e III do § 1º do art. 133; o **caput** 147; o inciso I do art. 151, o **caput** do art. 152; o **caput** do art. 744, as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 799, o inciso I, do §4º do art. 805, os incisos I e II do art. 956, o **caput** do art. 1.024, o inciso II do § 1º do art. 1.083, a alínea “c” do inciso II do art. 1.148, o **caput** do art. 1.238, os incisos IV, V e VIII do art. 1.239, o inciso VII do art. 1.240, o inciso VII do art. 1.241, o **caput**, o inciso II e o parágrafo único do art. 1.242, o **caput** e os incisos II e IV do art. 1.244, e os Anexos CCXII, CCXIII, CCXIV, CCXV, CCXVI, CCXVII, CLXX, todos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 “Art. 22.....

.....  
 XIII – o valor constante do documento fiscal de origem, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados e despesas acessórias, acrescido do valor calculado com base em percentual fixado nos Anexos V, no § 1º do art. 1.291 e art. 1.304, na entrada de mercadoria, neste Estado, sem destinatário certo;

.....  
 Art. 44.....

.....  
 IX – à prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens nos percentuais a seguir indicados, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da prestação, observado o disposto no § 16 (Conv. ICMS 05/95 e 56/99):

- a) nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS, 20% (vinte por cento);

.....  
 X – às prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 5º ao 9º, a partir de 1º de janeiro de 2001, nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS, a 40,00% (quarenta por cento), e nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 10,00% (dez por cento), sobre o valor total da prestação; (Conv. ICMS 57/99 e Prots. ICMS 25/03 e 10/04)

.....  
 XXXIV – .....

- a) 30% (setenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7,5% (sete e meio por cento);

- b) 40% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10% (dez por cento).

.....  
 § 5º Nas prestações de serviço de comunicação, referente a recepção de som e imagem por meio de satélite a que se refere o inciso X, quando o tomador do serviço estiver localizado neste Estado e a empresa